



<b>Processo nº</b>	14041.001456/2008-81
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2402-009.148 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	3 de novembro de 2020
<b>Recorrente</b>	VISUAL LOCAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL E MINER LTDA
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

**AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SÚMULA CARF N° 89.**

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.**

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, desde que o fornecimento seja in natura, não pago em pecúnia.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. SÚMULA CARF N° 28.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se do lançamento os valores referentes ao Levantamento VTN – Vale Transporte não Declarado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 03-34.990, pela 7<sup>a</sup> turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, às fls. 242/255:

Trata-se de crédito tributário constituído em desfavor da VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL E MINER LTDA, por intermédio do auto de infração Debcad 37.201.205-1, no valor de R\$ 123.295,97, consolidado em 17/12/2008, correspondente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa (período de 06/2003 a 12/2005) referentes às contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados que não foram declaradas na GFIP – Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social.

O Relatório Fiscal (fls. 31/46) informa que os valores da base de cálculo foram apurados na contabilidade da autuada nas contas 4211010012 - Alimentação Refei/Industriais e 4211010013 - Despesas c/ Transporte - Próprio, referentes a valores considerados pagos em pecúnia título de alimentação e transporte segundo os motivos abaixo descritos:

**- Valores pagos aos segurados empregados a título de alimentação.**

Que a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é prerrogativa para que os valores despendidos com alimentação, refeição e cestas básicas não sejam considerados como remuneração, conforme previsto no art. 28 da Lei 8.212/91 e art. 214, §9º do Decreto 3.048/99;

- Que mesmo que a empresa estivesse inscrita no PAT durante todo o período, o benefício concedido ao trabalhador não poderia ser dado em espécie, o que motivaria o cancelamento do registro no PAT;

- Que a empresa “fornecedor” de alimentação FORTEBRAZ não possui registro no PAT, conforme pesquisa no sitio do Ministério do Trabalho e emprego, e segundo a legislação, tanto a empresa beneficiária quanto a empresa prestadora devem estar inscritas no PAT;

Além dos fatos acima expostos, segundo o relatório fiscal, determinaram a constituição do presente lançamento o fato de que foi solicitado à autuada, por intermédio de TIAD, a relação individualizada por segurado, contendo os pagamentos referentes à alimentação fornecida, tendo o contribuinte apresentado documento no qual afirma que “os valores informados na conta contábil 4211010012 são relativos aos custos de fornecimento de alimentação/refeição em que a empresa utiliza cozinha industrial e terceiriza com outra empresa o fornecimento das refeições, não havendo como especificá-las por nome vez que representam o custo do contrato e não valores por pessoa”, tendo a autuada apresentado o contrato de prestação de serviço firmado com a empresa Fortebraz Atacadista de Alimentos Ltda, juntamente com os termos aditivos, assim como as Notas Fiscais de Prestação e Serviços.

Continuando em suas afirmações, a autoridade lançadora informa que considerando a resposta da autuada, e os documentos apresentados, consultou os sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verificando-se que a empresa FORTEBRAZ Atacadista de Alimentos LTDA (CNPJ 01.271.509/0001-54) se declarou inativa do período de execução do contrato e emissão de Nota Fiscal de prestação de serviço.

Dante deste fato, a autoridade lançadora informa que solicitou por meio de ofício ao Governo do Distrito Federal ~ Secretaria de Fazenda a autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF) da empresa FORTEBRAZ Atacadista de Alimentos LTDA

(CNPJ 01.271.509/0001-54, tendo o citado órgão informado que a empresa encontra-se com situação cancelada em 09/03/1999, possuindo autorização para impressão de documentos fiscal somente no ano de 1996.

Considerando-se as informações constantes dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, assim como as informações prestadas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, realizou-se diligência no endereço informado pela FORTEBRAZ Atacadista de Alimentos LTDA (CNPJ 01.271.509/0001-54) quando do encaminhamento da DIPJ (recepção em 04/08/2008), não se logrando êxito na localização das respectivas empresas conforme se verifica no Termo de Constatação anexado aos autos (fls. 63) e assinado por testemunha.

Segundo o referido relatório fiscal, diante do exposto desconsiderou-se os contratos de prestação de serviços apresentados, considerando-se que os valores pagos a título de transporte foram efetuados em pecúnia, estando desta forma em desacordo com os preceitos legais, tendo assim tais valores natureza salarial.

**Valores pagos aos segurados empregados, a título de transporte.** De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 35/41), constituem fatos geradores das contribuições apuradas por meio da presente autuação, as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviço, sob o título de Vale Transporte conforme consta na contabilidade, na conta contábil 4211010013 – Despesas com Transporte Próprio.

Segundo o relatório fiscal, foi solicitado à autuada, por intermédio de TIAD, a relação individualizada por segurado, contendo os pagamentos referentes ao transporte, tendo o contribuinte apresentado documento no qual afirma que *“a empresa utiliza transporte próprio, através de terceirização, para realiza o deslocamento dos funcionários. Os valores informados na conta contábil 4211010013 – Despesas com Transporte são relativos a custos de fornecimento do transporte, não havendo como especificá-los por nome, vez que representam o custo do contrato e não valores por pessoa”*, tendo a autuada apresentado o contrato de prestação de serviço firmado com a empresa Guarda Volumes Brasil – GVB, juntamente com o 1º e o 2º termo aditivo, assim como as Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

Continuando em suas afirmações, a autoridade lançadora informa que considerando a resposta da autuada, e os documentos apresentados, consultou os sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verificando-se que a empresa Guarda Volumes Brasil - GVB (CNPJ 01.835.580/0001-08) se declarou inativa do período de execução do contrato e emissão de Nota Fiscal de prestação de serviço.

Dante deste fato, a autoridade lançadora informa que solicitou por meio de ofício ao Governo do Distrito Federal - Secretaria de Fazenda a autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF) da empresa Guarda Volumes Brasil - GVB, tendo o citado órgão informado que a empresa Guarda Volumes Brasil - GVB (CNPJ 01.835.580/0001-08) encontra-se com situação cancelada em 08/04/1998 e baixada em 22/04/1999, não possuindo autorização para impressão de documentos fiscal (AIDF).

Considerando-se as informações constantes dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, assim como as informações prestadas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, realizou-se diligência no endereço informado pela Guarda Volumes Brasil quando do encaminhamento da DIPJ (recepção em 04/08/2008 e 18/07/2008), não se logrando êxito na localização das respectivas empresas conforme se verifica no Termo de Constatação anexado aos autos (fls. 64) assinado por testemunha.

Segundo o referido relatório fiscal, diante do exposto os contratos de prestação de serviços foram desconsiderados, considerando-se que os valores pagos a título de transporte foram efetuados em pecúnia, estando desta forma em desacordo com os preceitos legais, tendo assim tais valores natureza salarial.

**Valores pagos aos segurados empregados, a título de transporte.** De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 39/57), constituem fatos geradores das contribuições apuradas por meio da presente autuação, as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviço, sob o título de Vale Transporte conforme consta na contabilidade, na conta contábil 4211010013 – Despesas com Transporte Próprio.

Segundo o relatório fiscal, foi solicitado à autuada, por intermédio de TIAD, a relação individualizada por segurado, contendo os pagamentos referentes ao transporte, tendo o contribuinte apresentado documento no qual afirma que *“a empresa utiliza transporte próprio, através de terceirização, para realiza o deslocamento dos funcionários. Os valores informados na conta contábil 4211010013 – Despesas com Transporte são relativos a custos de fornecimento do transporte, não havendo como especificá-los por nome, vez que representam o custo do contrato e não valores por pessoa”*, tendo a autuada apresentado o contrato de prestação de serviço firmado com a empresa Guarda Volumes Brasil – GVB, juntamente com o 1º e o 2º termo aditivo, assim como as Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

Continuando em suas afirmações, a autoridade lançadora informa que considerando a resposta da autuada, e os documentos apresentados, consultou os sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verificando-se que a empresa Guarda Volumes Brasil - GVB (CNPJ 01.835.580/0001-08) se declarou inativa do período de execução do contrato e emissão de Nota Fiscal de prestação de serviço.

Dante deste fato, a autoridade lançadora informa que solicitou por meio de ofício ao Governo do Distrito Federal - Secretaria de Fazenda a autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF) da empresa Guarda Volumes Brasil - GVB, tendo o citado órgão informado que a empresa Guarda Volumes Brasil - GVB (CNPJ 01.835.580//0001-08) encontra-se com situação cancelada em 08/04/1998 e baixada em 22/04/1999, não possuindo autorização para impressão de documentos fiscal (AIDF).

Considerando-se as informações constantes dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, assim como as informações prestadas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, realizou-se diligência no endereço informado pela Guarda Volumes Brasil quando do encaminhamento da DIPJ (recepção em 04/08/2008 e 18/07/2008), não se logrando êxito na localização das respectivas empresas conforme se verifica no Termo de Constatação anexado aos autos (fls. 90) assinado por testemunha.

Segundo o referido relatório fiscal, diante do exposto os contratos de prestação de serviços foram desconsiderados, considerando-se que os valores pagos a título de transporte foram efetuados em pecúnia, estando desta forma em desacordo com os preceitos legais, tendo assim tais valores natureza salarial.

#### DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS

Tendo em vista a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime (falsificação de documento público e particular) contra a ordem tributária, foi formalizada ao Ministério Público a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

Aduz ainda que cópias do Relatório Fiscal, assim como a segunda via da notificação e seus anexos foram entregues ao contribuinte.

#### Da Impugnação

A autuada apresentou impugnação tempestiva em 21/01/2009 (fls. 81/105), alegando, em apertada síntese, que:

Dos valores pagos a título de transporte:

- Que o transporte fornecido pela empresa não é considerado salário utilidade conforme Lei 10.243/2001 e previsto também no art. 33 do Decreto nº 95.247/87, pois o citado artigo assegura tais benefícios ao empregador que proporcionar tal mister ao trabalhador, por meios próprios ou através de terceirização de veículos adequados ao transporte coletivo do trajeto residência-trabalho e vice-versa;

- Que os serviços de transporte eram efetivamente realizados pela empresa Guarda Volumes Brasil LTDA - GVB, mediante contrato de prestação de serviços 023 e termos aditivos anexados aos autos (fls. 189/197), Notas Fiscais (fls. 198/230) e declaração anexada aos autos (fls. 231);

- Que apresenta declaração dos próprios funcionários à época, beneficiários do transporte em questão, com vistas a fundamentar os argumentos acima descritos;

- Que a impugnante não pode ser responsabilizada pela irregularidade supostamente cometidas pelos prestadores de serviços por ela contratada, tais como estar em situação inativa, ou problemas com gráficas responsáveis por emissão de notas fiscais;

#### Dos Valores pagos a Título de Alimentação:

- A Lei do PAT atribui caráter facultativo de inscrição, sendo irrelevante o fato do empregador estar inscrito no PAT, tendo em vista que o próprio empregador fornece a alimentação aos empregados.

- A jurisprudência do STJ entende que quando a própria empresa fornece a alimentação ao empregado não incide contribuição previdenciária conforme julgados transcritos na impugnação;

- Em momento algum efetuou, a título de alimentação, pagamentos em pecúnia aos trabalhadores, nem tampouco creditou valores em conta corrente a este título;

- Mensalmente eram emitidas as competentes notas fiscais de serviço, discriminando as empresas envolvidas, a quantidade de refeições adquiridas, as deduções legais, a data de emissão e o preço unitário (doc. 10);

- Que os serviços de alimentação foram prestados conforme declaração dos próprios funcionários à época da prestação do serviço;

- Que esta inscrita no PAT conforme documento anexo aos autos (fls. 188);

- Que os serviços de Alimentação eram efetivamente fornecidos pela empresa FORTEBRAZ Atacadista de Alimentos, mediante contrato de prestação de serviços 102 e termos aditivos anexados aos autos (fls. 145/153), Notas Fiscais (154/184) e declaração anexada aos autos (fls. 185);

- Que apresenta declaração dos próprios funcionários à época, beneficiários da alimentação fornecida, com vistas a fundamentar os argumentos acima descritos;

- Que a impugnante não pode ser responsabilizada pela irregularidade supostamente cometidas pelos prestadores de serviços por ela contratada, tais como estar em situação inativa, ou problemas com gráficas responsáveis por emissão de notas fiscais;

#### DO PEDIDO DE PERÍCIA / DILIGÊNCIA

- Para sanar quaisquer dúvidas, requer seja realizada diligência / perícia junto às empresas prestadoras de serviços para comprovar a efetiva prestação de serviços.

#### DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Requer a improcedência da Representação Fiscal para Fins Penais.

É o relatório.

**Acórdão de Impugnação**

A autoridade julgadora destaca a concordância expressa com os levantamentos a título de Pró-Labore e Contribuinte Individual.

Depois, a autoridade julgadora reapresenta o quadro fático-probatório e os indícios que levaram à desconsideração dos contratos de prestação de serviços da Guarda Volumes Brasil e Fortebraz Atacadista de Alimentos, e também expõe a respeito da prova indireta por presunção para então considerar ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária e o pagamento em pecúnia dos valores referentes ao auxílio-transporte (nos termos do art. 5º do Decreto n.º 95.247/87) e auxílio-alimentação (por não haver inscrição no PAT nem pagamento *in natura*).

Indeferiu o pedido de diligência fiscal por ser desnecessária / impraticável pelas providencias tomadas pela autoridade lançadora e pelas provas anexadas aos autos.

Julgou procedente o lançamento.

Ciência postal da decisão em 28/1/2010, fls. 256.

**Recurso Voluntário**

Recurso voluntário formalizado em 24/2/2010, fls. 257/287, tendo o contribuinte se limitado a reiterar os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

**Auxílio-Transporte**

O item 9 do Relatório Fiscal da Infração deduz que:

9. Da análise dos documentos que respaldaram os registros contábeis, constatou-se que o contribuinte remunerou, em pecúnia, valores referentes a transporte e alimentação pagos aos segurados empregados que lhe prestaram serviço no período de 06/2003 a 12/2005.

Apesar do trabalho fiscal que produziu conjunto fático e documental tendente a desconsiderar o negócio jurídico praticado entre o recorrente e a Guarda Volumes do Brasil e a

tributar os valores contabilizados na conta contábil 42110.10013 – Despesas com Transporte Próprio como pagos em pecúnia, a Súmula CARF nº 89 é vogal:

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Desta feita, deve ser retificado o lançamento a fim de excluir o levantamento VTN – Vale Transporte não Declarado por constituir-se em verba afastada do conceito de remuneração, ainda que pago em pecúnia.

### **Auxílio-Alimentação**

Nos itens 16 a 24 do Relatório Fiscal da Infração, fls. 35/36, a autoridade lançadora relata que a recorrente, além de não estar inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), também concedeu o benefício ao trabalhador em pecúnia.

Em contrapartida, o recorrente defende a não incidência do auxílio-alimentação independentemente de cadastro do empregador no PAT. Também esclarece não haver efetuado pagamento em pecúnia aos trabalhadores, mas terceirizou a empresa prestadora de serviços.

Decido.

Tem razão parcial o recorrente: está fora do campo de incidência da contribuição previdenciária os valores alcançados por isenções, como a alimentação **in natura** fornecida pela empresa aos seus empregados, vide a alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

A partir da leitura dos textos legais, conclui-se que a parcela referente à alimentação in natura fornecida pela empresa aos seus empregados somente é excluída do campo de incidência da contribuição previdenciária se essa for paga observando o PAT.

Por outro lado, o entendimento pacificado no âmbito do STJ é de que, em se tratando de pagamento in natura, o auxílio alimentação não sofre incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT, visto que ausente a natureza salarial da verba. Nesse sentido é a decisão consubstanciada no AgRg no REsp nº 1.119.787/SP:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ

10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171.

2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

3. Agravo Regimental desprovido.

Com base no entendimento do STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório n.º 03/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/12/2011, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ n.º 2117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT”.

Conforme o art. 62, § 1º, II, “c” do RICARF, os conselheiros do CARF estão autorizados a afastar a aplicação de lei com base em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522/2002.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é sólida neste sentido:

**Acórdão n.º 9202-008.021, de 23/7/2019**

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

**Acórdão n.º 9202-007.702, de 27/3/2019**

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

Apesar de desnecessária a inscrição no PAT, não é tributável somente o auxílio-alimentação in natura, quer dizer, não pago em pecúnia.

Entretanto, os itens 32 a 48 do Relatório Fiscal da Infração, fls. 37/42, evidenciam o procedimento de desconsideração do negócio jurídico efetuado entre a recorrente e a Fortebraz Atacadista de Alimentos, trazendo indícios robustos de que o pactuado não espelhava a realidade, concluindo assim que o pagamento do auxílio-alimentação deu-se em pecúnia. Veja:

32. Em resposta ao TIAD de 28/08/2008 que solicitava, dentre outros documentos, o comprovante de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e a relação individualizada por segurado, contendo os pagamentos referentes à alimentação e ao transporte, o contribuinte apresentou documento assinado pelo representante legal da empresa, (ANEXO VI), informando que:

“Os valores informados na conta contábil ‘Despesas de Alimentação’, conta 4211010012, são relativos aos custos de fornecimento da alimentação/refeição em que a empresa utiliza cozinha industrial e terceiriza com outra empresa o fornecimento das refeições. Apresentamos cópia da relação das despesas da conta 4211010012, com os valores mensais, sendo que não há como especificar por nome os referidos valores, vez que representam um custo do fornecimento e não um valor unitário por pessoa”.

...

33. Diante da declaração que a alimentação e o transporte são fornecidos por meio de empresas terceirizadas, a auditoria solicitou no TIAD de 05/09/2008, os contratos celebrados a título de prestação desses serviços e os documentos comprobatórios (Notas Fiscais e outros) que embasaram o lançamento contábil na conta “Vale Transporte” - 4211010013 e “Despesa com Alimentação” - 4211010012. O contribuinte apresentou a documentação solicitada, que se encontra no ANEXO IV e V.

...

35. Da mesma forma das despesas de transporte, para a comprovação das despesas referentes à alimentação foi apresentado, além das Notas Fiscais, o contrato de prestação de serviços nº 102 com o 1º e o 2º termo aditivo (ANEXO V - Item 5.1), celebrado com a empresa FORTEBRAZ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 01.271.569/0001-54, que dispõe:

“Cláusula primeira - Objeto:

O presente contrato tem por objetivo fornecimento de refeição para funcionários da empresa VISUAL.

(...)

Cláusula Terceira - Horário de entrega:

As refeições serão entregues ao funcionário até às 12:00 hs. de acordo com o cronograma diário”.

39. Da análise de toda a documentação apresentada e considerando os fatos descritos, a auditoria considerou prudente examinar com mais profundidade, consultando outras fontes de informações internas e externas, a veracidade das Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte referente aos serviços prestados pelas empresas FORTEBRAZ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e GUARDA VOLUME BRASIL LTDA.

40. Neste sentido, foi realizada pesquisa nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, onde foi constatado que as empresas citadas acima se declararam como inativa no período de execução do contrato e emissão de nota fiscal de prestação de serviço à empresa VISUAL. Também foi verificado que a empresa FORTEBRAZ Atacadista de Alimentos Ltda, possui como o sócio Helder de Ávila Pimenta Vieira - CPF: 775.906.351-20 e a empresa GVB -Guarda Volume Brasil Ltda - a sócia Elaine Ávila Pimenta Vieira - CPF: 811.773.131-20, ambos possuem parentesco, irmãos, do sócio gerente da empresa VISUAL, objeto desta fiscalização, Hebert de Ávila Pimenta Vieira - CPF: 991.125.071-72. Encontra-se no ANEXO VII (itens 7.1 a 7.3 e 7.7 a 7.9) a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ referente aos anos de 2003 a 2005 que comprovam o citado.

41. Ainda nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, foi verificado o cadastro das quatro gráficas responsáveis pela impressão das notas fiscais das empresas FORTEBRAZ e GVB, sendo que um CNPJ apresenta atividade diversa da de gráfica

(mercearia), outro não está cadastrado no sistema, outro apresenta número incorreto, e apenas um CNPJ possui atividade de gráfica.

42. Diante dessas constatações, a auditoria solicitou por meio de ofício emitido para o Governo do distrito Federal – Secretaria da Fazenda – Subsecretaria da Receita, a confirmação da inscrição do CF/DF (Cadastro Fiscal do Distrito Federal) e a Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDE) das empresas FORTEBRAZ e GVB. Os documentos obtidos no referido órgão estão no ANEXO VII (itens 7.5, 7.6, 7.11 e 7.12) e foram resumidos abaixo:

...

44. Em 27/11/2008 foram realizadas diligências nas empresas FORTEBRAZ e GVB a fim de se verificar a documentação que comprovasse o serviço prestado à empresa VISUAL de fornecimento de alimentação e transporte.

45. As empresas FORTEBRAZ e GVB não se encontravam no endereço constante do cadastro informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ano de 2007, recepcionadas em 04/08/2008 e 18/07/2008 respectivamente. Foi lavrado o Termo de Constatação (ANEXO I), com assinatura de testemunhas atestando que a empresas FORTEBRAZ e GVB não se encontram no local da diligência.

46. De tudo exposto e considerando toda a legislação citada referente à definição do salário de contribuição e pagamento dos benefícios de transporte e alimentação, os valores contabilizados referentes ao benefício concedido a título de transporte e alimentação, foram considerados como pago em pecúnia, estando, desta forma, em desacordo com os preceitos legais. Assim, tais valores têm natureza salarial, incorporando-se à remuneração para todos os efeitos legais e constituem base de incidência das contribuições previdenciárias. (grifei)

Este conjunto indiciário (parentesco entre sócios das empresas, inatividade da empresa que alegadamente prestou alimentação no CNPJ, incompatibilidade entre as emitentes das notas fiscais e a atividade de gráfica, ausência de autorização para impressão de documento fiscal no período da autuação e não localização no endereço informado à administração tributária) permite a conclusão, com que concordo, de que o pagamento deu-se em pecúnia, daí a ensejar a manutenção do lançamento por esta razão.

Ou seja, apesar de desnecessária a inscrição no PAT, apenas o auxílio-alimentação *in natura* está afastado do campo de incidência das contribuições previdenciárias, devendo ser mantida a autuação.

### **Conversão em Diligência / Perícia**

O recorrente ainda pleiteia a produção de prova pericial / diligência para comprovar a efetiva prestação da serviços da empresas terceirizadas, em seus termos: “*poder-se-ia diligenciar no sentido de obter o sistema de controle de entrega das refeições, o cardápio das mesmas, a forma de sua produção, qual a relação dos funcionários destacados para tal finalidade*”).

O art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 deixa a juízo da autoridade julgadora a determinação de diligências ou perícias quando entende-la necessárias. Este relator não enxerga necessidade em obter informações perante a empresa terceirizada, diante do conjunto probatório

indiciário a estes autos trazida, estando o convencimento firmado como bem esposado ao longo do voto.

**Representação Fiscal para Fins Penais**

Todas as alegações deduzidas a fim de combater a Representação Fiscal para Fins Penais não podem ser apreciadas pela incompetência do CARF de se pronunciar sobre esta matéria, nos termos da Súmula nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

**CONCLUSÃO**

VOTO em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o levantamento VTN – Vale Transporte não Declarado.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem